JUSTIFICATIVA nº 005/2022

Nos termos do Inc. XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário Municipal da Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, nomeado pela Portaria nº 004/2022, de 03 de Janeiro de 2022, apresenta JUSTIFICATIVA para que se autorize a contratação de empresa especializada em serviços referente à publicação do Diário Oficial – Estado de Sergipe – SEGRASE, mediante as considerações a seguir:

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelos Incisos XXXIII, XXXIV e LXXII do Art. 5° arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 3° da Lei Federal N° 8.666/93, onde, em suma, vaticinam a obrigatoriedade de prover o acesso a informação sobre os atos praticados pelo poder público em meio oficial apto para tanto, deve prover os meios necessários para tanto, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

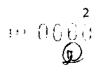
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;





b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)"

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando, nessa acepção, que a obrigatoriedade de publicar os atos públicos em meios oficiais, também ressai do arrimado pelo Art. 3° da Lei Federal N° 12.527, de 18 de novembro de 2011, ei-lo:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

 II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



110061 D

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

 IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelos incisos I e II do Art. 33 da Lei Municipal Nº 09, de 25 de novembro de 2009, ipsis litteris:

"Art. 33 São atribuições da Secretaria da Comunicação Social:

 I – definir e implementar a política de comunicação social da Administração Municipal, visando à publicidade e à transparência das ações e atos do Poder Executivo;

 II – coordenar, normatizar, supervisionar e controlar a publicidade e os patrocínios dos órgãos sob controle do Município;

(...)"

Considerando, que face da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos e isonômicos de competição, exigidos em processo licitatório, é praxe adotada pelos Órgãos da Administração Estadual, fundamentada no Despacho Motivado nº 217/2000, da Procuradoria Geral do Estado, de 23 de outubro de 2000, que manteve a ORIENTAÇÃO JURÍDICA nº 21.93, daquele órgão de 21/08/93;

Considerando que a situação em tela inviabilizará qualquer tipo de competição em um certame licitatório, em face da não possibilidade de atender ao princípio do julgamento objetivo, um dos princípios basilares da lei de licitações públicas;



##1062 **D**

Considerando, ainda, que o valor a ser pago se encontra compatível com o praticado no mercado;

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XVI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – aínda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)



063

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- √ 02.14 Secretaria da Comunicação Social
- √ 04.122.0001.2067 Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
- √ 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- √ 3390,39.33 Locação de Comunicação em geral
- ✓ Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso XVI c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 05 de janeiro de 2022

Francisco Ferreira Pereira

Secretário Municipal da Comunicação Social

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação.

Itabaiana, 66 de , 67 (de 2022.

Adailton Resende Sousa Prefeito de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9716 - 13.104.740/0001-10